

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº 10680/000.436/94-31

1

Sessão de 09 de novembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.396

RECURSO Nº : 87.673 - IRPF - Ex. 1993

RECORRENTE : ELESBÃO CARDOSO FILHO (Espólio)

RECORRIDA : DRF em Belo Horizonte, MG

**IRPF - A partir de 01.01.89 estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por moléstia indicada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ELESBÃO CARDOSO FILHO (Espólio).**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

**08 DEZ 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli Efigênia Mendes de Brito e Júlio César Gomes da Silva.

## RELATÓRIO

ELESBÃO CARDOSO FILHO, qualificado nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, que deferiu apenas parcialmente seu direito de restituição de imposto de renda de pessoa física.

O pedido de restituição, originalmente, abrangia o ano de 1992 e os meses de janeiro a maio de 1993, portanto, exercícios de 1993 e 1994. O pedido levava em consideração que o contribuinte, portador do mal de Parkinson, teria receitas não tributadas, sobre as quais incidiu o imposto de renda na fonte e foi tributado na declaração. A autoridade administrativa processou a restituição relativa ao ano de 1993, ao amparo do art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713/88, após concluir que o requerente era portador da enfermidade desde 01.01.93, com base em Parecer Médico de fls. 15.

Inconformado, o requerente, recorre a este Conselho, afirmando que a enfermidade teve início em 1980 e junta documentação comprobatória.

É o relatório.



**VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator**

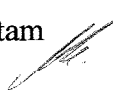
Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

Na impugnação, dois documentos originais atestam ser o recorrente portador do mal de Parkinson. O atestado de fls. 09, firmado pelos Drs. José de Araujo Barros e Paulo Kleber A. Araujo, datado de 02.01.94, afirmando ter a doença iniciado em 1980, e o Parecer Junta Médica, que afirma, face ao documento de fls. 13, afirma haver enquadramento na Lei nº 7.713/88, inc. XIV, do art. 6º, a partir de 01.01.93.

No recurso são juntados outros documentos, mas procurarei, inicialmente, buscar nestes dois, do conhecimento da autoridade julgadora, argumentos, mesmo iniciais, para o deslinde da questão.

O segundo documento (fls. 16), firmado por junta médica, afirma concluir, face aos documentos de fls. 13, ser, Elesbão Cardoso Filho, portador de Mal de Parkinson, havendo enquadramento legal para a isenção, a partir de 01.01.93. O conteúdo do laudo destina importância e base da conclusão ao doc. de fls. 13, que é o atestado de óbito do Sr. Elesbão Cardoso Filho, datado de 14.06.93, e no qual consta como consequência do óbito “acidente vascular cerebral, doença de parkinson, senilidade”. Não especifica, porém, desde quando tal quadro clínico existia. Conclui que a data aposta no parecer, como início do enquadramento, decorreu de falta de informação, já que simplesmente retroagiu ao início do ano do óbito, sem perquirir da existência anterior do quadro clínico.

Por outro lado, o atestado de fls. 09 determina claramente a época em que o recorrente passou a conviver com a doença, início de 1980. A confirmar ser o Dr. José de Araujo Barros o médico do recorrente, estão outros documentos constantes do processo, como as receitas juntadas por cópia (fls. 50 a 53, de 22.11.85 - fls. 54, de 23.08.85 - fls. 55, de 19.00.84, e outras até fls. 68). Comprova-se que desde 1981 estava, o recorrente, sob tratamento neurológico (fls. 86 e outras). Muitos documentos juntados apresentam



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/000.436/94-31

ACÓRDÃO Nº 102-30.396

4

inscrições manuscritas ilegíveis, mas aqueles que pude ler me convencem da existência da enfermidade desde a década de 80.

O próprio atestado de fls. 09, desconhecido pelos médicos que elaboraram o parecer (junta) foi também desprezado, sem qualquer menção pela autoridade monocrática, que preferiu adotar o documento de fls. 16. A despeito de ter sido firmado, o atestado de fls. 09, em 12.01.94, portanto, após o falecimento do interessado, foi firmado por médico que tratou, comprovadamente, do enfermo desde a década de 80 e ainda por não ter sido em qualquer momento desqualificado como atestado que é, nem contestado foi pela autoridade julgadora.

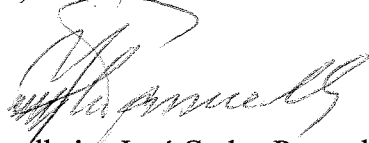
A própria ementa da decisão monocrática, se aplicada ao caso, garantirá o direito requerido, já que assim foi produzida:

“A partir de 01.01.89 estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por moléstia indicada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

Entendo comprovada a doença desde época anterior a 1993, ano do falecimento do recorrente, cuja constatação implica no direito ao benefício também no ano de 1992.

Assim, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 09 de novembro de 1995



Conselheiro José Carlos Passuello

Relator